



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 60-83.  
2012.6.26.0045 – CLASSE 32 – DOIS CÓRREGOS – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravados:** Francisco Augusto Prado Telles Junior e outros  
**Advogados:** Rafael Toniato Mangerona e outros  
**Agravada:** Rádio Cultura de Dois Córregos Ltda.  
**Advogada:** Mara Sílvia Aparecida Santos Cardoso

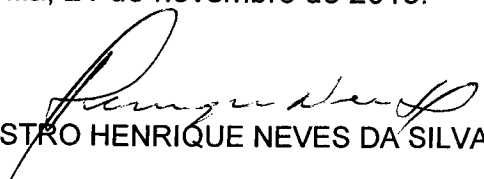
Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

O TSE já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, devendo a emissora conferir-lhes tratamento isonômico. Precedentes: R-Rp nº 1679-80, rel. Min. Joelson Dias, *DJE* de 17.2.2011; R-Rp nº 1655-52, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, PSESS em 5.8.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Rádio Cultura de Dois Córregos, às fls. 277-282, e Francisco Augusto Prado Telles Júnior, Leandro Luís Mangili e Edson Rinaldo Spirito, às fls. 284-293, interpuseram recursos especiais contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que não conheceu do recurso eleitoral da primeira recorrente, por intempestividade, e negou provimento ao recurso dos demais recorrentes, mantendo, assim, a sentença de parcial procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada que condenou cada um à penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 por infração ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 395-397):

*O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 264):*

Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral – Art. 36 da Lei nº 9.504/97 – Programa de Rádio – Configurada propaganda eleitoral antecipada – Recurso da rádio não conhecido por ser intempestivo – Recurso dos vereadores desprovido.

*O Presidente do Tribunal de origem não admitiu os recursos especiais, decisão contra a qual foram interpostos agravos de instrumento.*

*Por decisão à fls. 385-391, neguei seguimento ao agravo interposto pela Rádio Cultura de Dois Córregos e dei provimento ao agravo interposto por Francisco Augusto Prado Telles Júnior, Leandro Luís Mangili e Edson Rinaldo Spirito, a fim de determinar a reautuação do feito como recurso especial.*

*Francisco Augusto Prado Telles Júnior, Leandro Luís Mangili e Edson Rinaldo Spirito, sustentam, no recurso especial, em suma, que:*

*a) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, notadamente do entendimento adotado no AgR-REspe nº 5325-81, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Fátima Nancy Andrighi, DJE de 18.8.2011;*

*b) o diálogo veiculado pelo programa jornalístico não teria versado sobre eleições, candidatura, tema político ou pedido implícito ou explícito de voto, mas tão somente sobre a importância dos recursos para a cidade e o trabalho dos vereadores em benefício da comunidade, destacando-se a entrevista pelo seu caráter meramente informativo e jornalístico;*

*c) “no acórdão trazido como paradigma, houve divulgação de entrevista e evento de caráter político, com alusões políticas, sendo*



*que, ainda assim, esta C. Corte entendeu não ter havido a propaganda eleitoral extemporânea, posto não ter ocorrido pedido de voto e, sobremaneira, privilegiando o princípio constitucional da liberdade de expressão e informação" (fl. 292);*

*d) em uma emissora pequena, onde predomina o amadorismo, seria natural a interação entre os entrevistados e os locutores, como ocorreu;*

*e) os eventos em questão, Desfile de Noiva 2012 e Festa de Aniversário da Rádio Cultura Regional, possuem caráter cultural e de entretenimento para a população, sem vínculo político ou eleitoral, razão por que qualquer pessoa física ou jurídica poderia ser apoiadora ou colaboradora;*

*f) o Jornal O Democrático, que pertence ao mesmo grupo de comunicação da Rádio Cultura, foi absolvido da acusação de divulgar o apoio dos recorrentes aos eventos supramencionados;*

*g) ao concluir pela configuração da propaganda eleitoral antecipada, o acórdão recorrido violou o art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97;*

*h) o entendimento do Tribunal de origem, além de divergir da jurisprudência desta Corte, macula o direito de liberdade de expressão, de informação e de imprensa.*


*Requerem o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão regional e afastada a multa aplicada.*

*O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso interposto por Francisco Augusto Prado Telles Júnior, Leandro Luís Mangili e Edson Rinaldo Spirito às fls. 368-370v, nas quais requer o não provimento do apelo sob o fundamento de que "os elementos probatórios encartados aos autos são aptos ao reconhecimento do caráter irregular das condutas dos recorrentes" (fl. 369).*

Acrescento que, na decisão monocrática de fls. 395-401, conheci do recurso especial interposto por Francisco Augusto Prado Telles Júnior, Leandro Luís Mangili e Edson Rinaldo Spirito, por violação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, e lhes dei provimento, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação proposta contra os recorrentes, tornado sem efeito a multa que lhes foi imposta.

Seguiu-se, então, a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 404-411), no qual se alega, em suma, que:

a) não se revela possível conhecer do apelo, uma vez que a pretensão recursal envolve a rediscussão de matéria fático-probatória;

- b) o apelo não é cabível, visto que *“as razões recursais não apontam violação ao disposto literalmente no art. 36 da Lei n. 9.504/97, até mesmo porque o acórdão impugnado efetivamente aplica a referida norma ao reconhecer, no caso, a presença de propaganda eleitoral veiculada antes do período permitido.”* (fl. 408);
- c) a abertura da via recursal com fundamento em dissídio jurisprudencial exige o efetivo confronto analítico de julgados, não sendo viável a mera transcrição de ementas;
- d) os julgados apontados como paradigmas ostentam moldura fática distinta da posta nos autos, de forma a não se revelarem aptos a permitir a abertura da via recursal eleita, conforme entendimento desta Corte Superior no REspe nº 34.227, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 19.2.2009;
- e) o recurso especial não deve ser provido, pois o acórdão regional não contraria a jurisprudência desta Corte Superior – ao contrário, nela encontra respaldo;
- f) a Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, entendeu configurada, no caso em tela, a existência de propaganda eleitoral extemporânea;
- g) a inexistência de propaganda eleitoral expressa não impede o reconhecimento de sua manifestação de forma subliminar porque, *in casu*, o conteúdo eleitoral se fez presente no feito propagandístico;
- h) *“a participação dos agravados em programa de rádio em que um chega a entrevistar o outro, inclusive com a participação externa do prefeito municipal, além de tratarem de eventos na cidade, com apoio dos radialistas, fizeram menções aos seus nomes na condição de pré-candidatos, enaltecendo a continuidade dos trabalhos realizados junto a comunidade, inculcando nos eleitores serem os mais capazes e preparados para o exercício do poder”* (fl. 410);
- 

i) em face dos elementos eleitorais subliminares expostos nas entrevistas veiculadas no rádio e tendo em vista o contexto em que foram apresentadas, há de qualificar-se tal conduta como propaganda eleitoral antecipada.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que o recurso especial de fls. 302-312 não seja admitido, e, subsidiariamente, postula o seu não provimento. Caso assim não se entenda, requer que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação do Colegiado deste Tribunal Superior, a fim de que se dê provimento ao apelo.

Por despacho à fl. 413, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação dos agravados, os quais não apresentaram contrarrazões, conforme certidão à fl. 414.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi pessoalmente intimado da decisão agravada em 3.9.2013, conforme a certidão de fl. 402v, e o apelo foi interposto em 5.9.2013 (fl. 404), em petição subscrita pelo Procurador Regional da República Adjunto à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 397-401):

*Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 267-270):*

[...]

Dispõe o art. 36, caput, da Lei 9.504/97 que somente poderá ser realizada propaganda eleitoral a partir de 6 de julho do ano eleitoral. Vale dizer, se realizada fora desse período, é qualificada como antecipada.

Conforme indica José Jairo Gomes, a propaganda antecipada "pode significar desequilíbrio ou falta de isonomia no conjunto



das campanhas" (Direito Eleitoral, José Jairo Gomes, 5a ed. Ed. Del Rey, ano 2010, pág. 317).

Sem dúvida, o intuito de tal norma é evitar a difusão de mensagens que possam promover a candidatura de determinada pessoa antes de iniciado o período de campanha eleitoral. Logo, não há como estabelecer requisitos genéricos e absolutos para a configuração dessa conduta ilegal, pois as formas de se transmitir uma ideia são infinitas, impondo ao julgador analisar cada caso de forma individualizada, a fim de verificar a existência ou não de conotação eleitoreira, sobretudo quando considerado, o alto grau de desenvolvimento das atuais técnicas publicitárias.

De forma objetiva, entretanto, tem-se que a propaganda extemporânea deve conter "referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar" (TSE ARESPE - nº 28378 - Ilhéus/BA. Acórdão de 25/08/2010. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).

In casu, os programas veiculados na RÁDIO CULTURA DE DOIS CÓRREGOS em 20.4.2012 e 2.5.2012 demonstram a finalidade eleitoreira:

*Locutor diz: "Vereador Dinho Spilito, do PPS, e o Chico Telles, presidente da Câmara do PSDB, juntos conseguiram aí essa verba" (fls. 5)*

*Radialista diz: "é difícil um vereador ir lá e conquistar uma verba desta para o município, hein. 300 mil reais" (fls. 6).*

*"Vocês tão trabalhando bastante, vocês tão correndo atrás, vendo a necessidade da população, da cidade. Leandro tá aqui também" (fls. 7)*

*Luís Antônio Nais (prefeito) fala: "ressaltar esse trabalho constante e eficiente do vereador Dinho Spirito. O Dinho foi, desde a minha primeira gestão, um vereador incansável nesta parte de trazer recursos pra Dois Córregos (...). o que vale é isso, a gente continuar trabalhando" (fls. 8)*

*O locutor: "Olha, dia 28 deste mês, no próximo final de semana (...) vai acontecer um grande evento aqui na cidade de Dois Córregos (...), o desfile de noivas 2012 (...). É o desfile de noivas 2012, com a realização da Rádio Cultura Regional, com o Espaço Coiffeur, Jornal O Democrático, tem o apoio de Francis Rigor aluguel de trajes, do Prefeito Luis António Nais, do vereador Dinho Spirito, do vereador Leandro Magili. Tem também o apoio do Presidente da Câmara Municipal, Chico Telles" (fls. 9).*

Além disso, nos dias 20, 23 e 24 de abril foram veiculadas várias propagandas sobre o Desfile das Noivas, sempre mencionando o apoio dos vereadores representados, conforme transcrição das mídias às fls. 9/10.

Como bem observou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral: "(...) a alegação (...) de que as entrevistas teriam meramente cunho informativo não merece ser acolhida, pois estas e as reiteradas menções aos nomes dos então pré-candidatos promoveram claramente sua imagem, lembrando o eleitor a todo momento de seus nomes" (fls. 257).

*Nesse sentido, a jurisprudência: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART.36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. JORNAL. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.*

*2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública.*

*3. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Dissenso jurisprudencial. Ausência.*

*Recurso não conhecido.*

*(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19905 - Goiânia/GO - Acórdão nº 19905, de 25/02/2003 - Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA - DJ - Volume I, de 22/08/2003, Página 128 - RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 117)*

Desta forma, da análise de todo o conjunto das veiculações na rádio, nota-se o caráter eleitoreiro das propagandas, portanto, ficou configurada a realização de propaganda eleitoral extemporânea.

[...]

*O Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada na espécie, haja vista a "finalidade eleitoreira" (fl. 268) dos programas veiculados no rádio.*

*Verifico, portanto, que a Corte Regional Eleitoral não assentou a existência de pedido de votos nos programas, nem mesmo de forma implícita, consignando apenas que a menção ao nome dos candidatos promoveu a sua imagem.*

*Desse modo, incide na espécie o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que dispõe:*

**Art. 36-A.** Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

**I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que**

**não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;**

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. (Grifo nosso.)

*Cito, ainda, os seguintes julgados desta Corte a respeito da questão:*

Propaganda eleitoral antecipada.

**1. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidato em entrevistas ou programas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos.**

2. Dado o contexto em que realizada entrevista com governador, pré-candidato à reeleição, durante festival popular, e não evidenciado excesso por parte do representado, afigura-se não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 3875-12, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 12.8.2011, grifo nosso.)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA. DIVULGAÇÃO DE ENTREVISTA NO RÁDIO. PEDIDO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

**1. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico.**

2. No caso em exame, a concessão de entrevista em ambiente fechado, durante reunião dos partidos políticos de oposição na qual se expôs plataforma de governo, com a subsequente divulgação desse pronunciamento pela imprensa radiofônica, não configura propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido de voto, seja de forma explícita ou implícita.



3. A jurisprudência do TSE é no sentido de que eventual antinomia de normas foi resolvida pelo legislador ordinário com a prevalência dos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da informação e da comunicação sobre a atuação interveniente da Justiça Eleitoral (R-Rp 1346-31/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 5.8.2010).

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 5325-81, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, DJE de 18.8.2011, grifo nosso.)

Inicialmente, afasto a alegação do agravante no sentido de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, em razão de a pretensão recursal envolver o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois, tendo em vista que os fatos estão claramente delineados no acórdão regional, é permitido verificar-se seu adequado enquadramento jurídico, o que, segundo o TSE, é possível quando tal análise limite-se à moldura fática assentada no acórdão da Corte *a quo* (AgR-REspe nº 26.135, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009; e AgR-AI nº 7.500, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

O agravante também argumenta que os recorrentes não apontaram violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 nas razões do recurso especial.

Quanto ao ponto, observo que os recorrentes aduziram expressamente a violação ao art. 36-A, I, da Lei das Eleições, e o recurso especial foi conhecido com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, por ofensa a tal dispositivo legal.

Ademais, em que pesem as alegações do *Parquet*, ficou caracterizada a ofensa ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97 na espécie, pois nas premissas contidas na decisão regional não se registra que os agravados fizeram pedido de votos no programa veiculado no rádio, nem mesmo de forma implícita, assentando apenas que ficou caracterizado o “caráter eleitoreiro” da conduta.

Reitero que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a participação de filiados a partidos políticos em

entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, devendo a emissora conferir-lhes tratamento isonômico.

*REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA DE RÁDIO. PRÉ-CANDIDATA. ENTREVISTA. ANÁLISE POLÍTICA. EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMAS E PROJETOS POLÍTICOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A, INCISO I, DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.*

**1. O inciso I do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidata em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico.**

2. A entrevista concedida a órgão de imprensa, com manifesto teor jornalístico, em que realizada mera análise política sobre eleições que se aproximam, sem que haja pedido de votos, não caracteriza a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3. No regime democrático, plural e de diversidade em que vivemos, devem ser incentivadas, não tolhidas, iniciativas inerentes à atividade jornalística, amparada nos direitos fundamentais de liberdade de informação e comunicação, assegurados pelos artigos 5º, incisos IV, IX e 220, da vigente Constituição da República, que fomentem o debate e a troca de ideias, desde que limitada a eventual participação de pré-candidato ou filiado a partido à exposição de plataformas e projetos políticos, sem pedido de votos e, no rádio e na televisão, assegurado tratamento isonômico aos postulantes no pleito.

4. Recurso desprovido.

(R-Rp nº 167.980, rel. Min. Joelson Dias, DJE de 17.2.2011, grifo nosso.)

*PROGRAMA DE RÁDIO. FILIADO A PARTIDO POLÍTICO. ENTREVISTA. DEBATE POLÍTICO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORANEA. DESCARACTERIZAÇÃO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO.*

**I - O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico.**

II - A entrevista concedida a órgão de imprensa, com manifesto teor jornalístico, inserida num contexto de debate político, com perguntas formuladas aleatoriamente pelos ouvintes, não caracteriza a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, tampouco tratamento privilegiado.

*III - Negado provimento ao recurso.*

(R-Rp nº 1655-52, relª. Minª. Nancy Andrighi, PSESS em 5.8.2010, grifo nosso.)

**Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 60-83.2012.6.26.0045/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Francisco Augusto Prado Telles Junior e outros (Advogados: Rafael Toniato Mangerona e outros). Agravada: Rádio Cultura de Dois Córregos Ltda. (Advogada: Mara Sílvia Aparecida Santos Cardoso).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 21.11.2013.